



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 644, DE 2015

Dispõe sobre o exercício da profissão da dança.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Podem exercer o ofício de Profissional da Dança:

I – os possuidores de diploma de curso superior de dança, reconhecido na forma da lei;

II – os possuidores de diploma ou certificado correspondente às habilitações profissionais em curso técnico de dança reconhecido na forma da lei;

III – os possuidores de diploma de curso superior de dança, expedido por instituição de ensino superior estrangeira e revalidado na forma da legislação em vigor;

IV – os possuidores de atestado de capacitação profissional fornecido pelos órgãos competentes, conforme regulamento;

V – os trabalhadores que, à data de publicação desta Lei, exerçam a atividade de Profissional da Dança, em qualquer de suas modalidades.

**Art. 2º** Compete ao Profissional da Dança exercer as atividades de coreógrafo, auxiliar de coreógrafo, bailarino, dançarino ou intérprete-criador, diretor de dança, diretor de ensaio, diretor de movimento, dramaturgo de dança, ensaiador de dança, professor de curso livre de dança, *maitre de ballet* ou professor de *ballet*, crítico de dança, curador, diretor de espetáculos de dança, bem como planejar, coordenar e supervisionar trabalhos, planos e projetos e prestar serviços de consultoria na área da dança.

**Art. 3º** É livre o exercício das atividades previstas nesta Lei, sendo vedada a exigência de inscrição do Profissional da Dança em conselhos de fiscalização do exercício profissional de outras categorias.

**Art. 4º** Aplicam-se, no que couber, as disposições desta Lei às pessoas físicas ou jurídicas que agenciem o trabalho ou que tenham a seu serviço, em caráter transitório ou permanente, Profissionais de Dança para realização de espetáculos, programas, produções ou mensagens publicitárias.

**Art. 5º** Além do previsto na legislação, o contrato de trabalho do Profissional da Dança também conterà, obrigatoriamente:

I – título do projeto, espetáculo ou produção, ainda que provisório, no caso de contrato por tempo determinado;

II – locais onde atuará o contratado, inclusive os opcionais;

III – jornada de trabalho, com especificação do horário e intervalo de repouso;

IV – disposição sobre eventual inclusão do nome do contratado no crédito de apresentação, cartazes, impressos e programas;

V – estipulação sobre viagens e deslocamentos;

VI – período de realização de trabalhos complementares, quando posteriores à execução do trabalho de interpretação objeto do contrato;

VII – cláusula relativa ao pagamento de adicional, devido em caso de deslocamento para prestação de serviço fora da cidade ajustada no contrato de trabalho.

**Art. 6º** Eventual cláusula de exclusividade não impedirá o profissional de prestar serviços a outro empregador em atividade diversa da ajustada no contrato de trabalho, desde que não se caracterize prejuízo para o contratante.

**Art. 7º** É vedada a cessão ou promessa de cessão de direitos autorais e conexos decorrentes da prestação de serviços profissionais.

*Parágrafo único.* Os direitos autorais e conexos dos profissionais serão devidos em decorrência de cada exibição da obra.

**Art. 8º** A jornada de trabalho dos profissionais de que trata esta Lei terá a duração de seis horas diárias, com limitação de trinta horas semanais.

§ 1º O trabalho prestado além das limitações diárias ou semanais previstas neste artigo será considerado extraordinário, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 59 a 61 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 2º A jornada normal será dividida em dois períodos não excedentes de quatro horas, respeitado o intervalo previsto na CLT.

§ 3º Nos espetáculos, desde que sua natureza ou tradição o exijam, o intervalo poderá, em benefício do rendimento artístico, ser superior ao disposto no art. 71 da CLT.

§ 4º Será considerado como de trabalho efetivo o tempo em que o empregado estiver à disposição do empregador, inclusive o período destinado a ensaios, gravações, fotografias, caracterização e todo aquele em que se exija a presença do profissional, assim como o destinado a preparação do ambiente, em termos de cenografia, iluminação e montagem de equipamento.

§ 5º Para o profissional integrante de companhias e grupos, a jornada de trabalho poderá ser de oito horas durante o período de ensaio, respeitado o intervalo previsto no art. 71 da CLT.

**Art. 9º** Na hipótese de trabalho executado em município distinto daquele determinado no contrato de trabalho, correrão à conta do empregador, se necessário, as despesas de transporte e de alimentação e hospedagem incorridas até o retorno.

**Art. 10.** É livre a criação interpretativa do Profissional da Dança, respeitado o argumento da obra.

**Art. 11.** O fornecimento de guarda-roupa e demais recursos indispensáveis ao cumprimento das tarefas contratuais é de responsabilidade do empregador.

**Art. 12.** O Profissional da Dança não pode ser obrigado a interpretar ou participar de trabalho que possa colocar em risco sua integridade física ou moral.

**Art. 13.** Os filhos dos profissionais de que trata esta Lei, cuja atividade seja itinerante, terão assegurada a transferência da matrícula e consequente vaga nas escolas públicas locais de ensino básico, e autorizada nas escolas particulares, mediante apresentação de certificado da escola de origem.

**Art. 14.** Aplicam-se aos Profissionais da Dança as demais normas da legislação do trabalho, no que não contrariar esta Lei.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos é fruto da articulação profissional de inúmeros artistas que desejam a melhoria das condições de trabalho e o devido reconhecimento profissional.

Trata-se de uma proposta para discussão e deliberação do Congresso Nacional, que terá a oportunidade de se aprofundar sobre este ramo da cultura e das artes que é a dança, em todas as suas expressões.

A atividade de dança não se restringe à cultura. Representa patrimônio imaterial importante para um país e deve ser tratada em legislação específica, com reconhecimento e valorização da obra e dos direitos autorais de artistas. Além disso, tem relevante repercussão econômica e é uma das expressões do desenvolvimento de um País.

Por essas razões, e por entendemos que a discussão da presente proposição oportunizará o debate sobre um importante setor da cultura brasileira, esperamos pela sua aprovação, com eventuais contribuições das Senhoras e dos Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões.

Senador **WALTER PINHEIRO**

### **LEGISLAÇÃO CITADA**

[Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - 5452/43](#)  
[artigo 71](#)

*(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)*